PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Jurídica.

PARA: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ASSUNTO: Chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para prestação de serviços em saúde: plantões médicos (cirurgião geral), consultas médicas especializadas e exames de imagem, para atuação no âmbito da atenção primária à saúde no município de Cachoeira do Arari/Pa, sob gestão da secretaria municipal de saúde e saneamento.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO Nº 001/2022 – SEMSA/PMCA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR CREDENCIAMENTO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARAI, CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE: PLANTÕES MÉDICOS (CIRURGIÃO GERAL), CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS E EXAMES DE IMAGEM, PARA ATUAÇÃO NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA, SOB GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari deflagrou processo de Inexigibilidade de Licitação/Credenciamento objetivando o chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para prestação de serviços em saúde: plantões médicos (cirurgião geral), consultas médicas especializadas e exames de

imagem, para atuação no âmbito da atenção primária à saúde no município de Cachoeira do Arari/Pa, sob gestão da secretaria municipal de saúde e saneamento.

A Secretária Municipal de saúde solicitou a abertura de processo licitatório destinado a contratação do objeto citado ao norte, em atendimento aquela unidade requisitante, visando a manutenção e a garantia do pleno funcionamento do sistema de saúde Pública Municipal.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização a presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a **opinar.**

II - PARECER:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

De logo, podemos notar que o processo está assinado e numerado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado o edital, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

Noto, de logo, que a Administração pretende convocar profissionais dispondo-se a contratar **todos os interessados** que preencham os requisitos por ela exigidos e **por um preço previamente definido** no próprio ato do chamamento, por este motivo estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

O Art. 25, da Lei Federal 8.666/93 prevê que a licitação poderá ser **INEXIGÍVEL**. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

> **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> **I -** para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
>
> **II -** para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> **III -** para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

Ademais, encontra-se fortemente consolidado junto ao Tribunal de Contas da União o entendimento de que o sistema de credenciamento 'por inexigibilidade de licitação' (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93) é um procedimento lícito, em hipótese em que se configure a inviabilidade de competição.

Vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, prolatada no Processo nº 016.171/94:

> "Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93." (Decisão nº 104/1995 – Plenário;

Nota-se que a modalidade escolhida se enquadra nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular. O ilustre professor Hely Lopes Meireles, comentando as hipóteses elencadas no art. 25, da lei 8.666/93, comenta:

> Em todos esses casos de licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois, não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo poder público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Malheiros Editores. São Paulo, 2013, pag.97).

Nesta esteira, vejamos os ensinamentos do Mestre Jorge Ulisses Jacoby, em "Coleção de Direito Público", 2008, página 538:

> "Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação."

Assim, pode-se dizer que o credenciamento é um sistema pelo qual a Administração Pública efetivará uma contratação direta, mediante a inexigibilidade de licitação, selecionando não apenas um participante, mas sim, pré-qualificando todos os interessados para, segundo condições previamente definidas em regulamento e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Importante observar que, para a contratação de serviços médicos nos municípios paraenses, não existe competição. Assim, não precisa a Administração realizar licitação, pois todos os interessados aptos serão aproveitados. Tal situação, configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei n° 8.666/93, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção. Todavia, tal situação foi evidenciada e comprovada de modo inquestionável pela autoridade competente.

Sem mais delongas, constata-se que a minuta do Edital, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

Da mesma forma a minuta do termo de credenciamento e de contrato a serem firmados, que acompanham o edital, encontram-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

Por fim, após a análise do processo em epigrafe, concluímos que as minutas do edital, contrato e do termo de credenciamento, estão de acordo com a legislação vigente pelo que aprovamos a minuta do Edital e do termo de credenciamento, da forma que se encontram, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **OPINO** pela possibilidade do processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR CREDENCIAMENTO** nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, após, proceder à respectiva **PUBLICAÇÃO**, e posterior recebimento do requerimento de credenciamento para habilitação dos licitantes e julgamentos das respectivas propostas.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Cachoeira do Arari/PA, 29 de junho de 2022.

GABRIEL PEREIRA LIRA:94693730220

Assinado de forma digital por GABRIEL PEREIRA LIRA:94693730220

GABRIEL PEREIRA LIRA

ADVOGADO - OAB/PA N° 17.448